

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.599/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a campanha “Check-up Geral das Mulheres” no âmbito municipal.

II. Análise técnica

A matéria versa sobre promoção da saúde e organização de campanha preventiva dirigida à população feminina, inserindo-se na competência municipal para cuidar da saúde e legislar sobre interesse local, em harmonia com a competência comum da União, Estados e Municípios para proteção da saúde (arts. 23, II, 30, I e II, 196 e 198 da Constituição Federal).

O projeto apenas estrutura uma campanha anual de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce, sem disciplinar atos médicos específicos, sem contrariar normas gerais do SUS e em consonância com políticas de atenção integral à saúde da mulher e com a adoção de ações afirmativas em favor das mulheres, reforçadas pela jurisprudência do STF sobre proteção diferenciada e medidas especiais de promoção da igualdade de gênero:

A Constituição e o Supremo, comentário ao art. 5º, XLI, CF

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. [...] Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade.

Esse contexto reforça a legitimidade de políticas públicas específicas de promoção da saúde e dignidade da mulher.

No aspecto formal, a iniciativa parlamentar é adequada. A proposição não cria órgãos, não altera a estrutura da Administração, não disciplina regime jurídico de servidores, nem impõe detalhadamente atribuições a Secretarias ou unidades administrativas, limitando-se a instituir política pública em nível de lei, deixando a implementação concreta ao Executivo (inclusive ao usar o verbo “poderá” no art. 5º).

A orientação do STF (Tema 917 da repercussão geral) e do TJSP é no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e campanhas, sem ingerência na organização administrativa, não padecem de vício de iniciativa. O precedente específico do TJSP sobre política pública voltada a gestantes e pessoas com crianças de colo é particularmente próximo:

TJSP — ADI 2269346-49.2025.8.26.0000

Tese de julgamento: 1. Não há vício de iniciativa na norma impugnada. 2. A lei municipal não interfere indevidamente na administração municipal.

Nesse julgado, o Órgão Especial rejeitou a alegação de violação à separação de poderes e de usurpação da competência do Executivo, entendimento que se aplica analogicamente ao caso de campanha de saúde da mulher instituída por lei, que apenas define objetivos, diretrizes e possibilidade de parcerias, preservando a gestão concreta pelo Executivo.

Quanto à separação de poderes e à chamada “reserva da administração”, o projeto não determina a criação de cargos, não especifica quantitativos de exames, equipes ou cronogramas vinculantes, nem fixa obrigações gerenciais detalhadas. A previsão de que a campanha “será realizada anualmente” (art. 4º) traduz a natureza programática da política pública e não impede que o Executivo, por meio do planejamento de saúde e da lei orçamentária, module a intensidade das ações conforme suas capacidades e prioridades; a própria redação do art. 6º condiciona a execução às dotações orçamentárias existentes.

Isso afasta ingerência indevida na discricionariedade administrativa e mantém a compatibilidade com a jurisprudência que tem validado leis municipais que instituem programas e campanhas preventivas, desde que não invadam a microgestão da Administração.

No campo orçamentário-financeiro, o texto não cria despesa certa e determinada nem estabelece obrigações de gasto imediato e quantificável; apenas indica que as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário, deixando para o

ciclo orçamentário a compatibilização com o Plano Municipal de Saúde, a LDO e a LOA, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instituição de campanha e diretrizes, por si só, não viola os arts. 15 a 17 da LRF, desde que a execução concreta observe a disponibilidade orçamentária e as regras de responsabilidade fiscal, o que já é dever do Executivo independentemente da lei.

No tocante à técnica legislativa, o conteúdo é claro e objetivo, com boa definição de finalidades (art. 2º) e parcerias possíveis (art. 3º). Recomenda-se apenas pequenos ajustes redacionais:

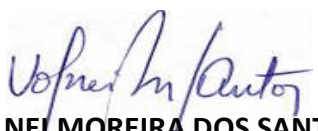
a) corrigir, no art. 4º, a expressão “calendário oficial de eventos do Municípios” para “do Município” e

b) se for intenção inequívoca, desdobrar a previsão de calendário oficial em artigo próprio, por exemplo: “Art. “X”. A Campanha ‘Check-up Geral das Mulheres’ passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga”.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 268/2025 é constitucional, legal e formalmente adequado, não apresenta vício de iniciativa nem afronta à separação de poderes ou à LRF, e pode tramitar regularmente, recomendando-se apenas os ajustes redacionais pontuais mencionados.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM